



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL - 3.ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE!

Cópia

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - 2013.00719546-3 (89)

INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia
federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP, fundação pública
federal, vinculada ao Ministério da Cultura, neste ato representados pela
Procuradoria-Regional Federal da Terceira Região, órgão de execução da
Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União,
por seu Procurador Federal, vem, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

COM PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO E DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL,

com fundamento nos arts. 522 e ss. do Código de Processo Civil,
contra a decisão de fls. 1.212, lastreada nos mesmos fundamentos da

decisão de fls. 1.198/1.199, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Ubatuba – SP, dos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0000003-15.1976.826.0642, ajuizada por CHARLOTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO e outro em face de GENÉSIO DOS SANTOS, com as razões em anexo.

Notícia, inicialmente, os nomes e os endereços dos patronos das partes (art. 524, III, do Código de Processo Civil):

1 - pelos agravantes: Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, através de qualquer de seus procuradores federais; com endereço na Rua da Consolação, 1.875, 11.º andar, São Paulo - SP;

2 - pelos agravados: Dr. João Carlos Vieira, OAB/SP n. 40.728, com endereço na Praça Visconde de Mauá, 42, conjuntos n. 54, Santos - SP (Doc. II);

3 - pela parte ré: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos autos representada pelo Defensor Público Dr. Wagner Giron de La Torre, com endereço na Praça Coronel Vitoriano, 113, Centro, Taubaté - SP (Doc. IV).

Informa, outrossim, que acompanham este recurso, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 24, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, cópias dos seguintes documentos:

- I - Inicial dos autos de origem;
- II - Procurações outorgadas pelos agravados;
- III - Sentença e acórdão;
- IV - Impugnação do réu à execução do

 2/29



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

- juizado;
- V - Decisão sobre a impugnação do réu;
- VI - Pedidos da FCP e do Inera, respectivas decisões (decisão agravada) e certidão de intimação;
- VII - Cota do Ministério Público e respectiva decisão;
- VIII - Certidão de Auto-Reconhecimento da Comunidade Cambury, como Remanescente das Comunidades dos Quilombos, expedida pela FCP;
- IX - Relatório Técnico-Científico sobre a Comunidade de Quilombo Camburi, elaborado pelo Itesp;
- X - Relatório de Identificação e Delimitação (RTID) do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cambury;
- XI - Relatório de Identificação e Cadastro de Famílias Quilombolas e Ocupantes Não-Quilombolas do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo do Camburi, produzido pelo Inera;
- XII - Informação Técnica emitida pelo Inera;
- XIII - Decisão liminar, proferida na Ação Civil Pública n. 0000584-19.2013.403.6135;
- XIV - Porte de remessa e retorno deste recurso¹.

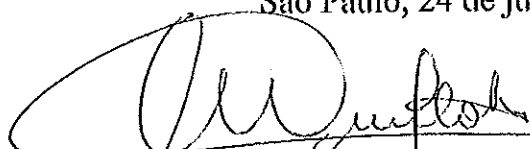
¹ *Ad cautelam*, não obstante os agravantes entendam estar isentos desta despesa, com fundamento no art. 511, § 1.º, do Código de Processo Civil e no art. 6.º da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Deixa de juntar procuração do agravante, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e da parte ré, representada pela Defensoria Pública, por força do art. 128, *caput*, XI, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

Requer, por fim, a distribuição deste recurso a um dos excelentíssimos desembargadores de uma das colendas câmaras dessa Egrégia Corte, nos termos da Lei Processual e de seu Regimento Interno.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2013.



Murilo Albertini Borba
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO,
COM PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO E DE
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Agravantes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –
Inera e
Fundação Cultural Palmares - FCP
Agravados: Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e
João Bento de Carvalho
Parte ré: Genésio dos Santos

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!
COLEDA CÂMARA!
DIGNÍSSIMO RELATOR!

I. DOS FATOS

Trata-se de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da Ação de Reintegração de Posse 0000003-15.1976.826.0642, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, São Paulo, em que figuram como autores Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho.

A ação é fundada tão somente em suposta posse anterior, em ação movida perante Genésio dos Santos. A sentença de mérito na ação de reintegração de posse foi proferida em 1982 e a execução teve início em 1984. Após ao menos longos 20 (vinte) anos de inércia, somente no ano de 2007 os Autores requereram a execução da sentença reintegração de posse.

A razão para a retomada a iniciativa

processual é que a área objeto da referida Ação de Reintegração de Posse foi reconhecida pelo ITESP e INCRA como ocupada por comunidade remanescente de quilombo há mais de 100 anos.

O próprio réu Genésio dos Santos, que figura como réu na referida Ação de Reintegração de Posse, foi regularmente cadastrado no INCRA como quilombola residente da comunidade "Cambury" (Doc. XI).

A comunidade foi reconhecida como remanescente de quilombo por diversos órgãos e entidades governamentais com competência para tanto. Em 2006, foi reconhecida pela **Fundação Cultural Palmares (FCP)** (Doc. VIII). Em seguida, foi a vez do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, que emitiu Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), publicado no *Diário Oficial da União* em 17 e 18 de dezembro de 2008 (Doc. X). Também foi reconhecida pela **Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP)** por meio de edital publicado em 6 de julho de 2005, *Diário Oficial do Estado de São Paulo* (Doc. IX).

O complexo processo administrativo para emissão do Decreto Presidencial declarando a área como de interesse social está em trâmite no INCRA, conforme informação da área técnica responsável (Doc. XII).

Como comunidade descendente de quilombo tem direito à propriedade e posse do território que ocupa há mais de um século, nos termos da Convenção 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto Federal 5.051/04, da Constituição Federal (art. 68 do ADCT) e pelo Decreto Federal 4.887/03. Ressalte-se que **todas essas normas são posteriores ao trânsito em julgado da sentença.**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.º REGIÃO

Dessa forma, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares têm o dever de proteger a posse da comunidade descendente de quilombo no território de ocupa, configurando o interesse das autarquias federais no processo.

Frise-se que, ainda, sobre a área recai o Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto Federal 68.172/1971, cujo gestor é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) – criado pela Lei Federal 11.516/2007.

E, também, sobre o imóvel existe a Ação Discriminatória n. 0003566-59.2000.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção de Taubaté/SP e agora se encontra pendente de julgamento na 2ª turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após requerimento da parte autora da Ação de Reintegração de Posse, o Juízo determinou a execução da sentença, em decisão de 07 de março de 2013, nos seguintes termos: “Expeça-se mandado revigorando-se a reintegração de posse dos exequentes, e com auxílio de força policial”.

Em seguida, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares elaboraram manifestação nos autos informando, em síntese, que se trata de área quilombola em processo de titulação, que envolve diversas famílias não sendo um mero conflito individual, e requereu que o processo fosse remetido para Justiça Federal, uma vez que há interesse de autarquias federais no feito (CF, art. 109, I) (Doc. VI).

Paralelamente, o réu Genésio dos Santos, que não mora mais na área objeto da disputa judicial em curso, propôs impugnação de execução da sentença, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, argumentando, em síntese: nulidade pela falta de

intervenção Ministério Público, diante do conflito coletivo, e que não reside mais no local objeto da ação (Doc. IV).

O Juízo indeferiu todos os pedidos do INCRA, Fundação Cultural Palmares e do réu Genésio dos Santos, determinando “com urgência o cumprimento imediato da reintegração de posse”, em decisão de 5 de julho de 2013(Doc. VI). A decisão proferida às fls. 1.198/1199 dos autos principais da ação de reintegração de posse (Doc. VI):

Vistos. Cuida-se de requerimento formulado pela Fundação Cultural Palmares, vinculada a União Federal, nos autos da demanda de reintegração de posse em que são partes João Bento de Carvalho e Genésio dos Santos. Alegou o requerente em síntese; a área objeto da referida ação de reintegração de posse encontra-se ocupada por comunidade remanescente de quilombolas; desta forma, alega que sobreveio interesse da União no processo, por conseguinte, devendo-se suspender o mandado de reintegração de posse, com remessa dos autos à Justiça Federal. Razão, contudo não assiste ao requerente. Nos termos da interpretação predominante que se faz do artigo 109 inciso I da Constituição da República cumulado com o disposto na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, havendo ingresso da União ou mesmo de Autarquia Federal, Fundação Federal ou mesmo Empresa Pública Federal em processo que tramita na Justiça Estadual, caberá a esta remeter o processo para aquela Justiça Federal. E nesta justiça especializada será decidido se há ou não interesse da União no processo; entendendo-se pela existência de interesse, o processo permanecerá junto à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento. Porém, na hipótese da Justiça Federal entender pela inexistência de interesse da União, devolverá o processo à Justiça Estadual. No caso, tal procedimento já se exauriu. As fls. 950/ 957, Autarquia Federal, no dia 24 de janeiro de 2008 interviu no processo com o argumento de interesse Federal, e ato contínuo, requereu que os autos fossem à Justiça Federal, o que fora feito conforme decisão exarada às fls. 977, no dia 5 de dezembro 2008. Contudo, naquela justiça especializada fora decidido pela inexistência de qualquer interesse da União no feito; em seguida, determinou-se o retorno do processo a Justiça Estadual conforme decisão as folhas 996/998. Contra tal decisão interlocutória, sequer a Autarquia se insurgiu,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

operando-se a preclusão da questão. Assim a justiça afeta as causas da União já decidiu que não há interesse que legitime a tramitação do processo na Justiça Federal; desta forma não cabe a esse juiz Estadual, novamente determinar a remessa do processo a Justiça Federal, posto que a questão já fora decidida. De se ressaltar ainda, ocorreu o trânsito em julgado da demanda possessória no ano de 1984, portanto, não cabe mais qualquer modalidade de intervenção de terceiros no processo. Não há no sistema processual Brasileiro intervenção em processo que já fora acobertado pela coisa julgada material, ademais quando o trânsito em julgado se deu no ano de 1984, sob pena de acarretar-se evidente instabilidade nas relações sociais. Nem mesmo pode-se fazer menção à incidência do parágrafo único do artigo 5º da Lei 9469 de 1997 posto que inexistente demonstração de qualquer interesse econômico no processo. Ora, se há mesmo interesse público relevante na área, caberia ao interessado, em tese, expedir decreto expropriatório no local, o que não se tem notícias. Diante do exposto indefiro o requerimento feito pela Fundação Palmares e determino com urgência o cumprimento imediato da reintegração de posse. Cumpra-se. Ubatuba 05 de julho de 2013. Eduardo Passos Bhering Cardoso. Juiz de Direito.

(destacou-se)

As razões de decidir dessa decisão serviram para lastrear a decisão de fls. 1.212 dos autos de origem (Doc. VI), em resposta ao requerimento análogo apresentado pelo Incra, o que importa dizer que, na verdade, ambas as decisões são objeto deste recurso.

Em relação à impugnação da execução da sentença elaborada pelo réu (Doc. IV), em autos apartados da ação principal, o Juízo proferiu decisão de 10 de julho de 2013, nos seguintes termos (Doc. V):

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela Defensoria Pública de São Paulo, buscando a sustação do mandado de reintegração na posse nos autos do processo de número 76/69. Alega, em síntese; interesse da União, porquanto na área litigiosa há remanescente de Quilombolas, devendo-se o processo ser remetido à Justiça Federal; nulidade por ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, bem como, necessidade de

intervenção do Ministério público nos autos do processo originário. Não obstante os argumentos lançados pelo requerente, razão não lhe assiste. No que concerne ao suposto interesse da União no processo, tal já fora decidido pela Justiça Federal. Decidiu aquela Justiça especializada pela inexistência de qualquer interesse da União no processo; e contra tal decisão interlocutória, o requerente sequer insurgiu-se, operando-se a preclusão. Quanto à necessidade de intervenção do Ministério Público, também não há razão. Tratou-se de ação de reintegração na posse que tramitou na Justiça Estadual, processo entre duas pessoas físicas. Portanto, não se vislumbra razão alguma para que houvesse intervenção do Ministério Público. Quanto ao fundamento de ausência de citação de todos os litisconsortes passivos, também tal pretensão não comporta acolhimento. O processo fora acobertado pela coisa julgada material no ano de 1984, e até o momento não se deu cumprimento à decisão devido à deficiência estatal. Ressalte-se que não há modalidade de intervenção de terceiros após o trânsito em julgado. Ademais, não ficou comprovada a existência de relação jurídica ineludível, ou seja, litisconsorte necessário pela natureza da relação jurídica de direito material deduzida no processo. Convém frisar que a comunidade dos remanescentes dos quilombolas somente fora reconhecida oficialmente no ano de 2006, isto é, mais de 20 anos depois da coisa julgada material. Ora, se há mesmo interesse público relevante na hipótese, em tese, caberá ao interessado desapropriar a área; e não pretender-se desconstituir a coisa julgada material que fora formada no ano de 1984 pela via processual inadequada. Ante o exposto indefiro o requerimento. Dê-se cumprimento ao que já determinado nos autos principais. Ijt. Cumpra-se. Ubatuba 10 de junho de 2013. Eduardo Passos Bhering Cardoso. Jtuz de Direito.

(destacou-se)

Em síntese, trata-se de ordem judicial em vigor para reintegrar a posse de área em comunidade remanescente de quilombo e em parque nacional, em que há interesse de autarquias federais/União no feito.

No entanto, a decisão merece ser reformada, como será abaixo aduzido.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

II. DO DIREITO

II.A. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é recurso processual perante decisão não-terminativa de processo, previsto no artigo 522 do CPC, que dispõe:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(destacou-se)

O agravo de instrumento é admitido também na fase de execução de sentença, na medida em que é o recurso expressamente previsto em caso de indeferimento de impugnação de execução de sentença, fundada em fatos supervenientes, posteriores à sentença. Nesse sentido, dispõe o art. 475-M do CPC:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. [...]

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

(destacou-se)

Configura-se a necessidade de recurso de agravo dirigido diretamente ao Tribunal. No caso em análise, o agravo na forma retida é impossível e ineficaz, diante da situação de grave dano de difícil reparação, isto é, a decisão de execução de sentença de reintegração de posse, a afetar pelo menos seis famílias.

Em verdade, o agravo de instrumento é

necessário para suspender dano iminente de difícil reparação, pois nos autos da referida Ação de Reintegração de Posse consta decisão judicial ordenando a execução de sentença, inclusive com auxílio de força policial.

Por isso, torna-se imperioso o presente agravo de instrumento.

II.B. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O foro competente para análise da Ação da Reintegração de Posse n. 0000003-15.1976.8.26.0642, que ora tramita na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, é a Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal está determinada pelo artigo 109, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

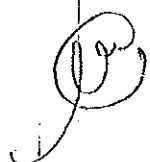
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

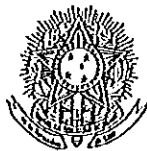
III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Sobre o artigo 109, I, da Constituição Federal, trata-se de causa em que autarquias federais são interessadas, e se manifestaram nos autos solicitando o deslocamento para Justiça Federal, pedido que foi indeferido pelo Juízo Estadual.

O interesse das autarquias federais decorre da existência e posse atual de comunidade descendente de quilombo na área objeto da reintegração de posse.

A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê o direito das comunidades

 12/29



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

remanescentes de quilombos à propriedade definitiva do território que ocupam. Nesse sentido,

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O dispositivo constitucional está regulamentado pelo Decreto Federal 4.887/03, estabelecendo o procedimento para identificação, reconhecimento e titulação de terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Trata-se de procedimento administrativo longo e complexo, que envolve estudos técnicos, inclusive antropológicos, e diversos órgãos e entidades da União, passando por fases diferenciadas.

Durante o procedimento de titulação, é dever do INCRA garantir a integridade do território ocupado pela comunidade remanescente de quilombola, atuando para evitar qualquer tentativa de restrição ou turbação de sua posse.

Nesse sentido, não deixa dúvidas o **artigo 15 do Decreto 4.887/03**:

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras. (destacou-se)

A Fundação Cultural Palmares também tem competência e interesse na defesa da posse das comunidades descendentes de quilombos contra esbulhos e turbações, visando à proteção da integridade territorial da área delimitada, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.887/03.

Art. 5º. Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o

Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto (destacou-se).

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Na mesma toada, seu Estatuto, aprovado pelo Decreto 6.853, de 15 de maio de 2009, *verbis*:

Art. 2º. A FCP, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.668, de 1988, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e exercer, no que couber, as responsabilidades contidas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, com competência para: [...]

IV - promover a preservação do patrimônio cultural afrobrasileiro e da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA nas ações de regularização fundiária dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

VI - promover ações de inclusão e sustentabilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

VII - garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros;

É o caso dos autos, na medida em que a comunidade encontra-se em pleno processo administrativo para titulação das terras que ocupam. Nesse sentido, como já mencionado, já foi





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL - 3.ª REGIÃO

expedida a Certidão de Reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares e publicado Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) no Diário Oficial da União (Docs. VIII e X).

É dever do Estado atuar para garantir a posse da comunidade quilombola sobre todo o território ocupado, até a emissão definitiva do título de propriedade, conforme disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda, a Lei 9.469/97 afirma a possibilidade de pessoas jurídicas de direito públicas intervirem até mesmo em caso de direito reflexo, como disposto abaixo:

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (destacou-se)

Verifica-se que existe interesse inclusive econômico da União na área, uma vez que foram investidos recursos federais por meio do Ministério da Cultura, o programa Cultura Viva (Doc. XII).

Ainda, caracterizada a presença de comunidade remanescente de quilombo, está configurado também o interesse da União/autarquias federais especialmente relacionado ao seu poder normativo e administrativo, como já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO

POSSESSÓRIA AJUIZADA POR PARTICULARES CONTRA PARTICULARES - ÁREA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PASSIVO ENVOLVENDO A UNIÃO - OBJETO DOS AUTOS QUE EXTRAPOLA QUESTÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS (A CARGO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES), ENVOLVENDO TAMBÉM A DEFESA DO PODER NORMATIVO DA UNIÃO E A SUA POSSÍVEL TITULARIDADE, TOTAL OU PARCIAL, EM RELAÇÃO AO IMÓVEL QUE CONSTITUI O OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERESSE JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ART. 47 DO CPC) - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

I - Enquanto o litisconsórcio unitário cinge-se à uniformidade do conteúdo do pronunciamento jurisdicional para as partes, o litisconsórcio necessário se dá quando a lei exige, obrigatoriamente, a presença de duas ou mais pessoas, titulares da mesma relação jurídica de direito material, no pólo ativo ou passivo do processo, sob pena de nulidade e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito;

II - A legitimidade da UNIÃO para figurar como litisconsorte passiva necessária na ação tratada nos autos justifica-se em razão da defesa do seu poder normativo e da divergência acerca da propriedade desses imóveis ocupados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, havendo indícios nos autos de que a área em disputa, ou ao menos parte dela, seja de titularidade da recorrente;

III - A UNIÃO tem interesse jurídico e deve participar da relação jurídica de direito material, independentemente da existência de ou de entidades autônomas que venha a constituir para realizar as atividades decorrentes do seu poder normativo - tal como a Fundação Cultural Palmares;²

E também este Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante. No voto do desembargador relator, destacou-se:

Cumprе observar, todavia, que, embora a ação tenha sido

² STJ, 3ª T., REsp 1.116.553/MT, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 17/05/2012, DJe 29/05/2012.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

ajuizada por ente municipal, a área discutida é de interesse da União, por se tratar de área objeto de análise em processo administrativo instaurado em 17 de julho de 2006 onde se investiga a remanescência de quilombo e busca-se o reconhecimento e a titulação de comunidade quilombola, conforme demonstração feita pelo INCRA e pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (fls.48/55). Assim, diante da manifestação do INCRA e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, acertada a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto compete a ela analisar o interesse da União no feito e decidir sobre a competência ou não da Justiça Federal, consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no verbete de nº 150.” (destacou-se)³

Sobre o artigo 109, III, da Constituição Federal, também a ensejar a competência da Justiça Federal, os direitos das comunidades descendentes de quilombos estão previstos no direito internacional, especialmente na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao Brasil pelo Decreto 5.051/2004. A Convenção, portanto, tem eficácia plena no ordenamento jurídico nacional, em razão do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, integrando o Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Em especial, a Convenção 169, no seu artigo 14, prevê expressamente o direito de propriedade e de posse das comunidades descendentes de quilombolas sobre as terras que ocupam, de modo que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”.

Por isso, além do critério subjetivo, confirma-se a competência da Justiça Federal para julgar casos

³ TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AI 0394206-84.2010.8.26.0000, rel. Des. Graziela Gomes dos Santos Biazzim, j. em 13/08/2012.

relacionados à posse de terras ocupadas por comunidades descendentes de quilombolas, uma vez que previsto em Tratado da União com organismo internacional.

Anote-se que a essa matéria, por se tratar de competência absoluta e, conseqüentemente, de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser decidida e *redecidida* a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Dessa forma, requer-se que o processo de Ação de Reintegração de Posse 0000003-15.1976.8.26.0642, que tramita 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, seja remetido para a Justiça Federal, foro competente para apreciação do feito, nos termos do art. 109, I e III, da Constituição Federal.

Caso não seja este o entendimento deste ilustre desembargador, que seja apreciado o pedido de proteção da posse da comunidade descendente de quilombo e da intangibilidade das benfeitorias enquanto a questão se encontra *sub judice* com a interposição da Ação Civil Pública 0000584-19.2013.4.03.6135.

II.C. DA REINTEGRAÇÃO PARCIAL, MANTENDO-SE AS BENFEITORIAS NA ÁREA QUILOMBOLA

Ainda que não haja a suspensão da decisão de reintegração e a remessa dos autos para a Justiça Federal, a prudência exige que situação do bem se mantenha intacta, ainda mais por contar com escola na área que sofreu investimentos federais do Ministério da Cultura e que a questão está judicializada na Ação Civil Pública n. 0000584-19.2013.4.03.6135, na qual conta com liminar garantindo a posse dos agravantes no imóvel (Doc. XIII).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

Possibilitar que a reintegração de posse se transforme em licença para demolir tudo, havendo uma ordem da Justiça Federal dando a posse ao Incra e a FCP e antes de definitiva decisão do TJSP da decisão que negou a remessa dos autos à federal, bem como a suspensão do cumprimento da ordem pelo réu desta ação não mais se encontrar na área, é conduta temerária e que traz sérios riscos a comunidade quilombola.

II.D. DA PROTEÇÃO DA POSSE DE COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO

A execução de sentença de Reintegração de Posse 0000003-15.1976.8.26.0642 não tem amparo legal, na medida em que faz parte de área ocupada por comunidade descendente de quilombo.

Ao longo do processo administrativo de titulação, a comunidade descendente de quilombo tem direito à proteção integral do território que ocupa, identificado pelo RTID. O direito à posse do território é uma decorrência da disposição constitucional no art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Qualquer tipo de ameaça sobre a posse de território de comunidades descendente de quilombo é uma afronta à Constituição Federal, ameaçando a própria existência das comunidades, incluindo seus valores, tradição, cultura e hábitos. Nesse sentido, conforme Informação Técnica do INCRA, datada de 12 de julho (Doc. XII):

Ressalta-se, portanto, que a área objeto da ação possessória configura-se como um território de uso coletivo para resguardo ou garantia de uma territorialidade étnica e cultural. O caso ultrapassa questões de cunho privado sobre a posse de terras, alcança o direito constitucional de proteção social de todo um grupo.

A jurisprudência sobre o tema também afirma a necessidade de proteção da posse das comunidades descendentes de quilombos em relação ao território que ocupam. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT.

1. A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula imodificável, fez-no no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social.

2. Essa novel ordem constitucional, sob o primado dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]

6. Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica.⁴

E o Tribunal de Justiça de São Paulo também aponta nesse sentido:

Possessória - Reintegração de posse - Perda superveniente de objeto - Cessaçõ da turbaçõ e do esbulho - Area remanescente de quilombo - Impossibilidade de constituiçõ de direitos possessórios - Decisõ mantida - Recurso

⁴ STJ, 1ª T., REsp 931.060/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17/12/2009, DJe 19/03/2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

improvido. (destacou-se)⁵

A doutrina também afirma a necessidade de proteção da posse de comunidade descendente de quilombo. Nesse sentido, conforme parecer de Daniel Sarmiento:

[...] reconhecimento de que o próprio texto constitucional operou a afetação das terras ocupadas pelos quilombolas a uma finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável: o seu uso, pelas próprias comunidades, de acordo com os seus costumes e tradições, de forma a garantir a reprodução física, social, econômica e cultural dos grupos em questão.

Assim, diante desta afetação constitucional, os proprietários particulares não podem reivindicar a posse da terra, ou buscar a sua proteção possessória contra os quilombolas antes da desapropriação ou da imissão provisória na posse pelo Poder Público.”⁶

Verifica-se na decisão do Juízo Estadual, proferida nos autos da reintegração de posse no dia 5 de julho de 2013, em nenhum momento foi feita referência à comunidade descendente de quilombola, tampouco referência ao dispositivo Constitucional que garante a propriedade sobre as terras que ocupam, nem mesmo o direito à posse durante o processo de titulação!

Além disso, é fácil notar que a sentença em execução transitou em julgado em data anterior à própria Constituição de 1988, de forma que não levou em conta os direitos da comunidade quilombola existente no imóvel, conforme lhe foi garantido pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, essa própria disposição constitucional veio alterar a situação fática, constituindo

⁵ TJSP, 21ª Câmara Direito Privado, Apelação 1.092.336-1, rel. Des. Mário de Oliveira, j. em 30/08/2006.

⁶ SARMENTO, Daniel. Parecer de outubro de 2006, pg. 3. Disponível em http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmiento.pdf.

verdadeiro fato novo, que o Juízo *a quo* não deveria desconsiderar, de forma a fazer cumprir cegamente a sentença mencionada.

Na decisão, o juízo estadual limitou-se a afirmar que “Ora, se há mesmo interesse público relevante na área, caberia ao interessado, em tese, expedir decreto expropriatório no local, o que não se tem notícias.”

Na verdade, o decreto constitui-se como a última etapa de complexo procedimento administrativo em trâmite, regulado pelo Decreto 4.887/03. Mas, independentemente do decreto de interesse social, a comunidade descendente de quilombola já tem, desde já, direito à manutenção integral da posse sobre o território que ocupa, em decorrência de expressa previsão constitucional.

Novamente, é o caso de retornar ao brilhante parecer de Daniel Sarmiento:

Ademais, do ponto de vista lógico, seria um enorme contrasenso permitir a retirada de remanescentes de quilombos dos seus territórios étnicos – pondo em risco a sobrevivência do grupo - para, em seguida à desapropriação, restituir a eles as mesmas terras. Mais que isso, seria um atentado indesculpável aos direitos fundamentais destas populações, com a completa frustração dos objetivos subjacentes ao referido art. 68 do ADCT. [...]

Portanto, se é verdade, como sustentado ao longo deste parecer, que os institutos do Direito Administrativo devem ser interpretados ao lume da Constituição, visando a maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, então parece inequívoco que a não-propositura pelo Estado da ação de desapropriação não pode despojar os quilombolas do direito de permanecerem nas terras que lhes devem pertencer, por vontade do próprio constituinte. [...]

por outro lado, deve-se reconhecer, a partir de uma interpretação teleológica do art. 68 do ADCT, o direito dos remanescentes de quilombo de ocuparem o seu território étnico mesmo antes da desapropriação, valendo-se de todos os meios processuais pertinentes para a defesa deste direito, em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

face de terceiros ou do próprio proprietário.

O mesmo raciocínio do parágrafo anterior vale para hipóteses em que os títulos em nome de particulares sejam inválidos. Também neste caso, o direito à posse das comunidades quilombolas deve ser protegido antes, e independentemente, do ajuizamento das eventuais ações desconstitutivas dos títulos registrados, ressalvando-se apenas que nesta situação não haverá que se falar em indenização por desapropriação indireta¹⁷

Isto posto, considerando que a presunção de que aquela Comunidade é Quilombola está garantida na certificação realizada pela Fundação Cultural Palmares (CF, art. 19, II), o Estado brasileiro tem o dever de proteger seus membros garantindo os procedimentos para a efetivação da propriedade da terra (INCRA) e a preservação de sua identidade cultural (FCP).

Sendo o mandado de Ação de Reintegração de Posse expedido pelo Juízo da 1.ª Vara Cível de Ubatuba - SP incidente sobre área ocupada por comunidade remanescente de quilombo já certificada com Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) de seu território, devidamente publicado de acordo com o que determina o Decreto 4887/03, e que o INCRA e a Fundação Cultural Palmares não atendem os membros da comunidade *per se*, mas coletivamente, como uma comunidade – é o que diz o texto da norma –, implica a ilegalidade e inconstitucionalidade o fato de quaisquer pessoas estarem ocupando a área afetada, ainda que com ordem de reintegração de posse.

Assim, toda a comunidade estará sendo afetada com o cumprimento do Mandado aqui reportado, independentemente de quem é o “Réu” na dita ação ou quem são os

¹⁷ SARMENTO, Daniel. Parecer de outubro de 2006, pp. 16 e 17. Disponível em http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf.

moradores da área sob ameaça.

Aliás, o próprio processo civil, tem figura para suspender execução de sentença, com fundamento em alteração obrigacional posterior ou dano de difícil reparação.


É o que dispõe o Código de Processo Civil, no art. 475-L, que estabelece as hipóteses de impugnação em processo na fase execução, entre os quais a “ilegitimidade das partes” (IV) e “qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença” (VI).

A impugnação tem o condão de suspender ou extinguir a execução de sentença, conforme se extrai do art. 475-M, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Em caso de suspensão, o *caput* do 475-M dispõe que pode “o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Por isso, requer-se que seja declarado o direito à proteção da posse integral do território da comunidade descendente de quilombola reconhecido por meio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), em face de CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO e JOÃO BENTO DE CARVALHO, via qualquer tentativa judicial ou não.

Em especial, requer-se que seja suspensa a execução da sentença de reintegração de posse dos autos 0000003-15.1976.8.26.0642, que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de

 24/29



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

Ubatuba.

II.E. DA NULIDADE DECORRENTE DA NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ações judiciais envolvendo a posse de território ocupado por comunidade descendente de quilombo não tratam de meros conflitos individuais. Ao contrário, são conflitos coletivos, envolvendo direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em Convenção Internacional.

É o caso da posse da comunidade “Cambury” reconhecida como descendente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo.

Informado sobre essa questão pela Fundação Cultural Palmares, nos autos da Ação de Reintegração de Posse 0000003-15.1976.8.26.0642, que ensejaria a necessidade de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, em atenção aos interesses coletivos em questão, o Juízo Estadual equivocou-se ao comparar como um mero “processo entre duas pessoas físicas”.⁸

Trata-se de afirmação evidentemente equivocada, com a devida vênia, sem amparo legal.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 82, elenca as hipóteses de necessária intervenção do Ministério Público, entre as quais “nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado

⁸ Nesse sentido, em decisão de 10 de julho de 2013, afirmou que “Quanto à necessidade de intervenção do Ministério Público, também não há razão. Tratou-se de ação de reintegração na posse que tramitou na Justiça Estadual, processo entre duas pessoas físicas. Portanto, não se vislumbra razão alguma para que houvesse intervenção do Ministério Público.”

pela natureza da lide ou qualidade da parte” (inciso III).

É o caso dos autos da referida Ação de Reintegração de Posse, na medida em que o imóvel objeto envolve imóvel ocupado por comunidade descendente de quilombo. Eventual execução da ação de reintegração de posse implicaria no desalojamento de ao menos seis famílias, e do espaço coletivo de vivência da comunidade, onde se situa a sede da associação de moradores e escola infantil com aporte de recursos públicos federais.

A intervenção do Ministério Público tem em vista o auxílio na obtenção da verdade (art. 83), produzindo provas e requerendo diligências. A ausência da intimação do Ministério Público gera expressa nulidade do processo, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

O Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em caso lesão grave e de difícil reparação:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator [...]

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.º REGIÃO

cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (destacou-se)

A concessão de efeito suspensivo torna-se urgente no presente caso, diante de ordem judicial em vigor, datada de 5 de julho de 2013, para reintegrar a posse de parte da área ocupada por comunidade descendente de quilombo, nos autos da ação de Reintegração de Posse n. 0000003-15.1976.8.26.0642, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba - SP. Nos termos da decisão, “determino com urgência o cumprimento imediato da reintegração de posse. Cumpra-se”, inclusive com auxílio de força policial.

Como exposto, trata-se de caso com relevante interesse da União, e também da autarquia e da fundação recorrentes, diante da existência de comunidade remanescente de quilombo e de existência de parque federal na área. É temerária a execução de reintegração de posse diante de dúvidas quanto ao foro competente.

Além disso, a execução da sentença está prejudicada, diante de fatos posteriores ao trânsito em julgado da sentença, entre os quais, a existência de parque federal e o reconhecimento de comunidade remanescente de quilombo.

Como exposto acima, eventual execução da sentença afetaria ao menos seis famílias, e também área com sede da associação de moradores e escola, que conta com investimentos de recursos federais.

Ademais, a evidente competência da Justiça Federal, demonstrada nestes autos, impõe, também, a concessão da antecipação da tutela recursal a este agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos à Primeira Vara Federal de Caraguatatuba

- SP, sob pena de praticar-se atos que reputar-se-ão nulos, ante a competência absoluta da mencionada Justiça.

Dessa forma, diante da competência da Justiça Federal e da necessidade de proteção da posse de comunidade remanescente de quilombo, requer-se a atribuição de efeito suspensivo para sustar a execução de sentença de reintegração de posse nos Autos n. 0000003-15.1976.8.26.0642, em trâmite na 1.^a Vara Judicial da Comarca de Ubatuba - SP, até o julgamento definitivo deste recurso, bem como a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Caso assim não entenda, requer-se que haja ordem para que se mantenham as benfeitorias da área intactas, enquanto a questão estiver *sub judice* na Justiça Estadual e na Federal.

Requer-se, em caso de concessão de liminar, a intimação das autoridades policiais estaduais, em especial, o Comandante da Polícia Militar, no Parque Vivamar, no município de Ubatuba, São Paulo.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e a Fundação Cultural Palmares – FCP requerem:

a) o deferimento do efeito suspensivo e da antecipação de tutela recursal, com fundamento nos arts. 527, *caput*, III, e 558 do Código de Processo Civil, para sustar a execução da sentença de reintegração de posse nos autos 0000003-15.1976.8.26.0642, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Ubatuba, e a remessa dos referidos autos à Primeira Vara Federal de Caraguatatuba - SP ou,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – 3.ª REGIÃO

subsidiariamente, que se mantenham as benfeitorias da comunidade quilombola intactas;

b) a intimação dos agravados e da parte ré, para responder a este recurso, nos termos do art. 527, *caput*, V, de Código de Processo Civil;

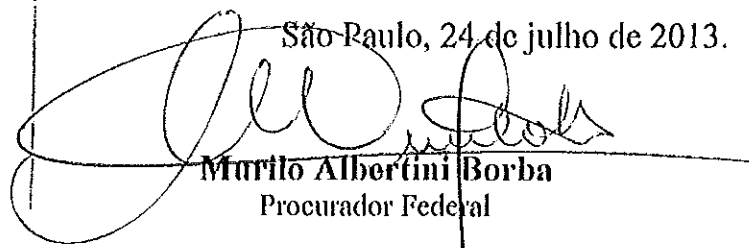
b) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil;

c) o provimento deste recurso, para cassar a decisão agravada (Doc. VI) e determinar a remessa da Ação de Reintegração de Posse n. 0000003-15.1976.8.26.0642, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Ubatuba - SP, para a Justiça Federal, diante do interesse e da necessária intervenção da União, nos termos nos art. 109, I e III da Constituição Federal, para que essa decida sobre seu interesse (STJ, Súmula 150);

d) de forma subsidiária, caso este juízo não julgue devido o pedido anterior, a suspensão da execução de sentença de reintegração de posse, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.

É o que requer e espera por ser medida de
Justiça!

São Paulo, 24 de julho de 2013.


Murilo Albertini Borba
Procurador Federal